



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075**

**Procedência:** 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO COM EXPERIÊNCIA E VISTA PARA O FUTURO

**Recorrido:** ELEICAO 2024 ROBERTO DONIN PREFEITO  
ELEICAO 2024 JONAS MENEGHINI VICE-PREFEITO

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO E VICE EM CERIMÔNIA PÚBLICA DE MUNICÍPIO VIZINHO. FATO NÃO INSERÍVEL NO ART. 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. NENHUMA VIOLAÇÃO AO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação COM EXPERIÊNCIA E VISTA PARA O FUTURO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de NOVA PRATA/RS, a qual **julgou improcedente** sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ação de investigação judicial eleitoral contra ROBERTO DONIN e JONAS MENEGHINI – candidatos a prefeito e vice do Município de Vista Alegre do Prata, respectivamente –, sob o fundamento de que os representados “não compareceram, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obra pública, bem como não praticaram a conduta vedada de participação expressiva em solenidade com conotação político-eleitoreira ou evento público, com a intenção de beneficiar a candidatura”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, “**o atual Vice-Prefeito ROBERTO** participou do Baile do Centenário de Nova Prata, ocorrido na Sociedade Grêmio Pratense, na cidade de Nova Prata, representando na solenidade, com o atual Prefeito Adair Zecca, o Município de Vista Alegre do Prata”; b) “foi determinada a emenda da inicial, nos termos da Súmula 38 do TSE<sup>1</sup>, **sendo incluído, no polo passivo, JONAS MENEGHINI, candidato a vice-prefeito**”; c) “não se pode comparar o Evento ocorrido em Nova Prata com uma inauguração de obra pública”, como alegado. (ID 45732201 - g. n.)

A coligação recorrente sustenta que: a) “o evento teve repercussão no município e de forma regional, sendo amplamente divulgado por grandes veículos da imprensa e tendo ocorrido em 27/07/2024, ou seja, dentro dos três meses que antecedem a eleição”; b) a conduta é vedada, “de acordo com o artigo 86, § 2º da

---

<sup>1</sup> Súmula nº 38 do TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Resolução 23.610/2019”; c) “a presença do candidato em um evento de grande porte pode influenciar diretamente a opinião dos eleitores, gerando vantagem indevida”. Com isso, requer o provimento do recurso para “a cassação do pedido de registro de candidatura e/ou diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Srs. Roberto Donin e Jonas Meneghini, respectivamente”. (ID 45732209)

Com contrarrazões (ID 45732215), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 77 da Lei das Eleições:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a **inaugurações de obras públicas**.

Convém ressaltar que o dispositivo de Resolução do TSE citado pelo recorrente, que ampliava a tipicidade dessa vedação legal, encontra-se **revogado** desde 27/02/2024. A ver:

Resolução TSE nº 23.610, art, 86, § 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnação de mandato eletivo. **(Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)**

Pois bem, no que tange à análise do fato, o parecer ministerial salientou que no “baile de aniversário da cidade vizinha”, ROBERTO DONIN, com efeito, portou a bandeira do município no qual é vice-prefeito. Porém, **“não há registro de atos de campanha eleitoral, pedido de votos ou menção às eleições”**. (ID 45732199 - *g. n.*)

Assim, ainda que fosse possível se fazer uma interpretação ampliativa do art. 77 da Lei das Eleições, para nele se enquadrar o fato em apreço, seria necessário, por outro lado, reconhecer que não ficou comprovada a participação ativa e promocional dos ora recorridos no evento, **inexistindo, portanto, eventual quebra da igualdade de chances entre candidatos na disputa eleitoral**. Isso, por consequência, leva à conclusão de que a **falta de gravidade do fato** é incapaz de gerar a aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90. Nesse sentido, eis precedente dessa e. Corte:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO REELEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSENTE PARTICIPAÇÃO ATIVA OU MANIFESTAÇÃO AOS ELEITORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

1. Inconformidade em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE sob o fundamento de que não caracterizados conduta vedada, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio a partir dos fatos narrados na inicial.

2. **A caracterização do ato abusivo reclama a demonstração, por prova robusta e segura, da gravidade das circunstâncias, aptas a romper a normalidade e legitimidade da eleição, conforme o preceito contido no art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90.** Determinada ação somente pode ser considerada abusiva a partir da constatação do caso concreto e de suas circunstâncias, tendo por mote a finalidade da norma, qual seja, impedir que práticas e comportamentos destoantes do exercício regular e legítimo de posições públicas influenciem na normalidade e na legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo dispositivo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

3. Na hipótese, embora a administração municipal tenha realizado diversas empreitadas de calçamento e pavimentação no período eleitoral, não restou demonstrado o uso abusivo ou promocional em benefício direto do candidato à reeleição. **Tratando-se de mandato no Poder Executivo, para o qual a Constituição não exige o afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a caracterização da conduta abusiva reclama a caracterização de fatos graves de antecipação de propaganda ou de massivo uso da administração pública para a promoção pessoal.** Acervo probatório insuficiente para demonstrar a gravidade necessária para a eventual configuração de abuso de poder político. **Ausente a comprovação segura do intuito eleitoral nas condutas em análise.** Realização de obras que não foram direta e ostensivamente associadas à figura do candidato ou condicionadas à sua reeleição.

4. Ainda, a suposta conversa travada entre eleitor e o candidato à reeleição não permite estabelecer o local ou contexto em que se deu a interlocução, tampouco esclarece a identidade daquele que teria interpelado o candidato. Diálogo que não ultrapassa o proselitismo eleitoral próprio e natural do concorrente à reeleição, diante de indagações sobre futuras ações de governo, ratificando promessas para o próximo período de gestão e pedindo apoio para a sua continuidade, inexistindo evidência concreta de ilicitude na gravação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

5. O art. 77 da Lei n 9.504/97 veda a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma. Entretanto, das gravações juntadas aos autos, verifica-se que não houve solenidade ou cerimônia característica da inauguração de empreendimento público. Verificado o comparecimento do prefeito em evento de escola pública, acompanhado de um pequeno número de pessoas, aparentemente vinculadas à própria unidade de ensino ou à Prefeitura, não restando demonstrada a participação ativa e promocional. Inexistência de discurso ou manifestação pública aos eleitores. Nesse quadro, a jurisprudência da Corte Superior tem admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a configuração do ilícito, porquanto não se configura a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.

6. Os fatos apurados não ostentam gravidade capaz de acarretar quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamentam a aplicação das penalidades inculpidas no art. 22, caput, da LC n. 64/90, sequer configurando condutas vedadas ou captação ilícita de sufrágio. Confirmação da sentença.

7. Desprovemento.

(TRE-RS, RE nº 060039081, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, julgado em 16/03/2021 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar